



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024217-47.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANTOS CONTAINER LTDA EPP, é apelado CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1024217-47.2024.8.26.0100
20ª Vara Cível Central de São Paulo
Apelante: Santos Container Ltda-EPP
Apelada: Caoa Montadora de Veículos Ltda.
Juíza de 1ª Instância: Elaine Faria Evaristo
Voto nº 38558.

- LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. A prova produzida revela que não houve descumprimento do contrato de locação pela ré, locadora, no período discutido, de abril a julho de 2023, porque ela não se obrigava a fornecer veículo reserva, à falta de contratação a respeito, nem excedeu o prazo para reparo do veículo locado, considerando, nas circunstâncias, as consequências do sinistro causado por terceiro. Ausência de causa para declarar inexigíveis os valores locatícios do período e determinar a restituição. Sentença mantida. Recurso não provido.

Insurge-se a autora, em “ação declaratória c/c indenização por danos materiais”, contra a r. sentença de fls. 202/204, integrada pela r. decisão de fl. 221, que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A apelante sustenta (fls. 224/244) que: a) a sentença é nula, por ser genérica e sem fundamentação; b) a apelada não apresentou impugnação específica aos fatos narrados na inicial, como o fato de que a apelante suportou “enorme prejuízo financeiro pelo período de mais de 4 (quatro) meses que adimpliu regularmente com as parcelas do locativo, sem a disponibilização de nenhum veículo para utilização”, alegando de forma genérica “que seria razoável o tempo com o qual a parte Autora ficou sem nenhum veículo”, pelo que incidem os efeitos da confissão (sic, fls. 233/234); c) o contrato de locação de frota de veículos firmado pelas partes em 9.9.2020, pelo prazo de doze meses e aluguel mensal de R\$5.424,00, prorrogou-se de forma automática, conforme item dois do contrato (fl. 234); d) em 10.4.2023, o veículo locado – Tiggo 8 TXS – foi remetido à concessionária autorizada da montadora, para manutenção, pelo prazo de noventa dias corridos, após a entrada na oficina,

também da apelada, o que gerou a necessidade da locação de outros dois veículos no período do conserto, mas não foi possível, por falta de peças, conforme informação da apelada (fl. 235); e) “Não havendo o fornecimento de outros veículos, tampouco a restituição do veículo abarroadado, mesmo após o envio de notificação extrajudicial (fls. 58/60) solicitando que se atentassem ao prazo, que por sua vez se encerrou, no dia 09/07/23 (fl. 81) sem justificativa plausível da parte apelada”, foi forçada “a manifestar seu desinteresse na devolução do veículo, objeto do contrato, por ocasião da desídia da parte apelada que não se comprometeu em realizar o conserto do veículo em prazo razoável, de maneira que continuou exigindo regularmente o pagamento das parcelas do contrato, mesmo sem a fruição do bem locado” (sic, fl. 235); f) a concessionária informou que “estava sendo prejudicada pela falta de peças (fls. 66/67 e 128), ônus este que não pode ser repassado à parte apelante que em nada contribuiu para amargar tão grave prejuízo financeiro” (sic, fl. 236); g) o quadro ensejou o direito ao recebimento dos valores pagos pelo serviços não prestados, referentes à locação do veículo não utilizado no período de abril a julho de 2023, no valor total de R\$21.696,00, cuja cobrança revelou-se, portanto, indevida (fl. 237); h) a contestação apresentada pela ré não impugnou tais fatos (fl. 238); i) não há interesse na rescisão do contrato de locação; j) “embora não tenha contratado veículo reserva, ainda sim esperou de boa-fé que não seria prejudicada pelo conserto do veículo que, diga-se de passagem, sequer foi por culpa da embargante, mas de terceiro que a parte não envolveu na demanda, justamente para que não fosse prejudicada” (fl. 240); k) “o veículo restou nas dependências da embargada por tempo superior a 4 (quatro) meses, sem nenhuma compensação pelo período em que a parte se manteve adimplente, conforme comprovado mediante documentação coligida nos autos. (fls. 94/107)” (sic, fl. 240); l) adimpliu o contrato sem a contraprestação pela ré, ficando impedida de rescindir o contrato, cuja renovação deu-se de forma automática (fl. 242). Pede a reforma da sentença, para condenar a ré ao reembolso do valor de R\$21.696,00, declarando inexigíveis todas as parcelas vencidas e vincendas do período de abril a julho de 2023, que correspondem às faturas sob nº 18090,19281, 20916 e 21926 (fl. 244).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 245/246 e

267/269).

Houve resposta (fls. 263/250).

É o relatório.

Consta da inicial os termos reiterados na apelação, que as partes firmaram contrato de locação de frota de veículos em 9.9.2020, pelo prazo de doze meses e aluguel mensal de R\$5.424,00, no qual a autora locou veículos da ré para aplicação em sua atividade.

Narra que o contrato tem se renovado regularmente, a última vez em 18.7.2023, e que, no dia 10.4.2023, veículo locado, Tiggo 8 – TXS, foi encaminhado para concessionária autorizada da montadora para conserto, com previsão de encerramento do serviço em 18.7.2023, ou seja, noventa dias corridos após a entrada na oficina mecânica.

Sustenta que, embora notificada, a ré não colocou à disposição o 2º veículo, durante todo o período do conserto, de abril a julho de 2023, em que ela nem sequer realizou o reparo do veículo, embora a autora continue “adimplindo regularmente com todas as parcelas do contrato desde, abril de 2023, data de ocorrência do sinistro, incluindo valores cobrados pela é para disponibilização do 2º veículo locado, este que não foi fornecido durante o período (abril e julho/23)” (sic, fl. 3).

Sustenta, ainda, que a ré informou, por e-mail de 4.8.2023, a necessidade do prazo entre trinta e quarenta e cinco dias para o cumprimento da obrigação, por falta de peças para reparo.

Afirma que a ré descumpriu o contrato e pede sua condenação “ao reembolso do locativo (referente ao 1º veículo) no valor de R\$ 21.696,00 (vinte e um mil e seiscentos e noventa e seis reais) que corresponde ao período em que adimpliu com o contrato não cumprido, declarando a inexigibilidade de todas as parcelas vencidas ou vincendas de cobranças compreendidas entre o período de abril e julho de

2023, que correspondem às faturas sob nº 18090, 19281, 20916 e 21926” (sic, fl. 6).

A ré apresentou contestação (fl. 123/136), aduzindo, em síntese, que não praticou ilícito, porque o veículo foi encaminhado para reparo em decorrência da ação de terceiro e porque encerrou o reparo do veículo em julho de 2023 (fl. 126), bem como que não se aplica a regra do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Aduziu, ainda, que o prazo de reparo do veículo entre 60 e 90 dias não foi excessivo, considerando o volume de serviços realizados pelo seu grupo econômico e os reparos necessários para garantir a qualidade e segurança do serviço, tendo em conta o dano causado no veículo e a quantidade de peças aplicadas para seu conserto (fls. 128/129). Disse que a autora está usufruindo do veículo, que não há causa para suspensão do contrato e que a autora deve pagar os valores mensais do contrato, porque não deu causa aos danos causados ao veículo (fl. 132). Afirmou que, “da narrativa extraída da exordial, denota-se que não há que se falar em qualquer conduta ilícita por parte desta Contestante que justifique eventual condenação nos termos requerido na exordial, visto que, conforme contrato de locação, não foi contratado veículo reserva, nos termos do quadro descritivo estampado no anexo I” (sic, fl. 132). Afirmou, ainda, que não houve má-fé na relação contratual nem causa para gerar vício na vontade manifestada da autora, que locou o veículo nas dependências da ré.

Veio réplica (fls. 184/194), na qual a autora alegou que não houve impugnação específica dos fatos pela ré e que ficou mais de cento e vinte dias sem o veículo (fl. 188).

Foi proferida a sentença de fls. 202/204, que julgou improcedente o pedido, sendo assim fundamentada:

“O contrato celebrado entre as partes não previu um prazo máximo para a realização do conserto do veículo locado.

Nesse sentido, a cláusula 8.1 do contrato dispõe que, caso os reparos não sejam concluídos de acordo com o prazo estabelecido no anexo I, a locatária poderá solicitar diretamente um veículo reserva, desde que tenha

expressamente optado por esta contratação no momento da celebração do contrato (fls. 31).

No caso dos autos, o autor não optou pela contratação de um veículo reserva, conforme expressamente se vê a fls. 56 (V. Reserva NÃO CONTRATADO).

Talvez por essa razão, não houve previsão de um prazo máximo para o reparo do veículo locado.

Conforme se vê dos autos, os danos ao veículo locado foram de grande monta (vide orçamentos de fls. 64/65), com necessidade de troca de muitas peças, do que se conclui que a demora de quatro meses para o reparo não pode ser considerada inaceitável.

Ressalto que, mesmo com essa demora, o autor optou por manter o contrato de locação. Tanto é assim que, mesmo após a demora, optou por renovar o contrato de locação, tal como narrou na própria inicial (vide fls. 2), deixando claro que não sentiu haver descumprimento contratual que justificasse uma rescisão.

Assim, considerando que não houve descumprimento contratual quanto ao prazo decorrido no conserto do veículo e considerando ainda que não foi contratado veículo reserva no contrato celebrado entre as partes, não vislumbro nenhuma ação ou omissão por parte do réu que pudesse ensejar a pretendida condenação do réu ao reembolso dos valores pagos pelo autor durante o conserto, a título de locação.

Afinal, o veículo, embora em reparo, continuava locado e sua situação de dano ocorreu em sinistro no qual estava envolvido o próprio autor. Portanto, perante o réu, continuava o autor responsável pelo pagamento dos valores da locação.” (sic, fls. 203/204)

A sentença não merece reparo.

É incontroverso, sobre estar comprovado (fls. 169/174), o fato de que o veículo locado pela autora foi avariado por terceiro e encaminhado para oficina mecânica autorizada da ré, que, portanto, não deu causa aos danos causados ao automóvel.

Constou do “Contrato Público de Locação de Frota de Veículos Automotores e Outras Avenças” firmado pelas partes em 9.9.2020 (fls. 23/57), que: “Caso os reparos não sejam concluído de acordo com o prazo estabelecido no Anexo I – Proposta(s) Comercial(is) de Terceirização de Frotas, a LOCATÁRIA poderá solicitar através do Canal 0800 771 7777 um VEÍCULO RESERVA pelo período necessários

à conclusão dos reparos, desde que tenha expressamente optado por esta contratação no momento da celebração do CONTRATO DE LOCAÇÃO” (sic, item 8.1, fl. 31 - grifei).

Constou, ainda, que a locatária poderá solicitar veículo reserva no caso de sinistro, desde que apresente o boletim de ocorrência, relatório do sinistro e CNH do condutor, tendo “direito a um total de diárias de VEÍCULO RESERVA por VEÍCULO locado, por contrato, conforme informado no “Anexo I – Proposta(s) Comercial(is) de Terceirização de Frotas, de acordo com a categoria previamente contratada” (itens 8.2, 8.2.1 e 8.3 - fl. 32)

Ocorre que, neste caso, não foi contratado veículo reserva para a locação do veículo Tiggo 8 – TXS, em 3.3.2022, nem foi estabelecido prazo para reparo, conforme se extrai do “Anexo I - Proposta Comercial – Terceirização de Frotas” (fl. 56).

Por outro lado, ficou comprovado que a ré estabeleceu, por seus prepostos (fls. 78/79 e 93), o término do serviço no prazo de noventa dias, que não é excessivo, porque a ordem de serviço nº 14168, gerado pela ré revela os inúmeros serviços e peças necessários para o reparo do veículo locado pela autora (fls. 173/174).

Ademais, a autora não comprovou o impedimento à locação de outro veículo nem a perda total do automóvel locado, a justificar a rescisão do contrato e nova locação, nos termos da cláusula 12.3.2 (fl. 40), o que nem sequer se admite, porque a própria autora afirmou, na inicial, a falta do interesse na rescisão do contrato, a afastar eventual pretensão de aplicação da apontada cláusula.

Sendo assim, e considerando o período apontada na inicial, de abril a julho de 2023, a ré não descumpriu o contrato de locação, porque não estava obrigada a colocar à disposição carro reserva à autora nem excedeu no prazo de cumprimento do reparo.

A conclusão de que não houve descumprimento

do contrato no período reforça-se pelo fato de que a autora aceitou a proposta da ré, para entregar veículo provisório até o término do reparo, no prazo entre 30 e 45 dias, conforme *e-mail* de 26.7.2023 (fls. 75/76).

A oferta deliberada de carro provisório para o cumprimento da obrigação tem efeito a partir da proposta da ré, de 26.7.2023, sem reflexo a período anterior, quando incidiam os efeitos do contrato, que não previu carro reserva à autora, como ficou visto.

Em suma, não houve descumprimento do contrato pela ré e, portanto, não há causa para declarar inexigíveis os valores mensais de locação do veículo no período discutido, de abril a julho de 2023, nem determinar a restituição de valores.

Por força do previsto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, elevo os honorários devidos aos advogados da ré a 11% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora